



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2192754-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SOLUCIONAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, ALINE APARECIDA USSIFATTI e ERICA TATIANE DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 2192754-95.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: BANCO DO BRASIL S/A

Agravados: SOLUCIONAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTROS

Comarca: DRACENA

Voto nº 58364

Ementa: Agravo interno. Interposição contra decisão que concedeu parcial efeito suspensivo, para obstar atos de desbloqueio e transferência de valores. Disposição que engloba atos de levantamento de valores. Valor segue penhorado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que concedeu parcial efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento para obstar atos de desbloqueio e transferência de valores (fl. 14).

O banco aduz que não foi intimado para se manifestar nos autos, havendo cerceamento de defesa. Salaria que o efeito concedido no agravo, de impedir a transferência de valores para o banco, pode culminar em impedimento definitivo do banco de reaver os valores devidos (fls. 01/08).

É o relatório.

No caso em análise, houve penhora de valores nos autos da ação principal, mas a SOLUCIONAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTROS

sustenta que o montante penhorado pertence aos seus clientes.

Dessa forma, de rigor a concessão de parcial efeito suspensivo no caso em exame para obstar atos de desbloqueio e transferência de valores, afim de viabilizar que a controvérsia seja resolvida pela Turma Julgadora em julgamento colegiado.

Importante salientar que não houve liberação do montante penhorado, sendo relevante salientar inclusive que a suspensão de atos de desbloqueio e transferência de valores engloba também atos de levantamento de valores.

Portanto, segue constricto o valor em debate.

Ressalta-se que houve a intimação do banco para se manifestar (fl. 14), destarte, não há de se falar em cerceamento de defesa ou não cumprimento do principio do contraditório.

Ante o exposto, nega-se provimento o recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator